

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199



KLEBER S. DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 6ª VARA
CRIMINAL DO FORO DA CIDADE JUDICIÁRIA DESTA CIDADE E COMARCA
DE CAMPINAS – SP**

Ref.: Processo nº 1005345-39.2024.8.26.0114

JOACHIM WEBER, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus patronos ao final subscritos, comparece com o devido respeito e acatamento perante à nobre presença de Vossa Excelência, na esteira do r. *Decisum* de fls. 67/69, publicado pelo D. J. U. em 12/04/2024 (fl. 71), para informar o seu inconformismo com o mesmo, posto que rejeitou a queixa crime interposta contra LAURA LETÍCIA RAMOS RIFO com base no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal (falta de justa causa para o exercício da ação penal), o que com todas as vênias ao entendimento deste Douto Juízo, ousa o querelante, ora recorrente, discordar.

Assim, tempestivamente, pela presente, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO com pedido de juízo de retratação**, com fundamento no art. 581, inciso I c. c. o art. 589, *caput*, ambos do Código de Processo Penal. Vejamos:

Note Excelência, que em sua r. manifestação de fls. 65/66, o *Parquet*, **enquanto fiscal da lei no presente caso**, assim entendeu, *in verbis*:

A queixa crime, assim como a denúncia, deve estar embasada em provas da materialidade delitiva e indícios da respectiva autoria. No caso em questão, o querelante narrou tudo aquilo que interessa à imputação ofertada e apresentou documentos aptos a instruir a ação penal, assim



RUA GENERAL OSÓRIO, 971 – CONJ. 71 – CENTRO – CAMPINAS – SP – CEP: 13.010-111

FONE: (19) 3232-6479 | E-MAIL: affonso.pinheiro.adv@outlook.com; gabriel.pimenta.pinheiro.adv@outlook.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/04/2024 às 21:12, sob o número WCAS24702035592. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0010061-29.2024.8.26.0114 e código nNX9pIYO.

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199



KLEBER S. DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

requer o querelante se digne a determinar o recebimento e o processamento do presente Recurso, assim como sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as inclusas razões à sequência acostadas, o qual há por certo de ser conhecido e ao final ser dado o devido provimento.

Pelo conhecimento de Vossa Excelência,

por ser esta medida de lúdima Justiça,

são os termos em que pede deferimento.

Campinas, SP,

data do protocolo eletrônico.

Kleber Salotti de Almeida

OAB/SP 272.798

Affonso Pinheiro

OAB/SP 222.199



RUA GENERAL OSÓRIO, 971 – CONJ. 71 – CENTRO – CAMPINAS – SP – CEP: 13.010-111

FONE: (19) 3232-6479 | E-MAIL: affonso.pinheiro.adv@outlook.com; gabriel.pimenta.pinheiro.adv@outlook.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/04/2024 às 21:12, sob o número WCAS24702035592. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0010061-29.2024.8.26.0114 e código nNX9pIYO.

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199



KLEBER S. DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

Com todo respeito a tal r. entendimento judicial proferido em primeira instância, em que pese o inegável saber jurídico da MM. Juíza que assim decidiu, o mesmo se encontra precipitado e equivocado, uma vez que não há motivo para qualquer dúvida acerca da materialidade e até da autoria, conforme claramente demonstrado e comprovado na inicial de fls. 1/16, tanto que o *Parquet* pugnou pelo recebimento da queixa crime (fls. 65/66) por entender que foram preenchidos os requisitos exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal para a denúncia ou queixa e o início da ação penal, isto claro, sem dizer que em suas razões de decidir, entendeu ainda a nobre Magistrada em questão que há ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pleiteada pelo mesmo.

Neste espediente, desnecessário dizer que a existência de justa causa é condição da ação penal que encontra previsão no art. 395, III do Código de Processo Penal, dispositivo legal esse que estabelece que a denúncia ou queixa será rejeitada quando da sua falta.

Significa dizer que a denúncia ou a queixa não podem surgir da imaginação do seu autor. Pelo contrário, devem ser precedidas de alguma fonte de prova que embase o alegado, tais como procedimento, documentação ou investigação. É válido notar que o processo penal tem por característica intrínseca, além da possibilidade de conduzir o acusado a sofrer uma eventual sanção penal, a capacidade de afetar a dignidade daquele que figurar no polo ativo da denúncia, *in casu*, o querelante, tanto que é possível, inclusive, sua reparação na esfera cível através da competente ação civil *ex delicto* em caso de condenação do autor da infração penal pelo MM. Juízo criminal.

A *status dignitatis* do acusado (querelante) sofre, invariavelmente, dano ainda mais severo quando encontra diante de si uma acusação formal que deixa de apresentar mínimos elementos capazes de dar azo à imputação criminal subjacente.



RUA GENERAL OSÓRIO, 971 – CONJ. 71 – CENTRO – CAMPINAS – SP – CEP: 13.010-111

FONE: (19) 3232-6479 | E-MAIL: affonso.pinheiro.adv@outlook.com; gabriel.pimenta.pinheiro.adv@outlook.com

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199



KLEBER S. DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

Nesse sentido, a respeito da justa causa, o processualista Renato Brasileiro² ensina:

“Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.” (grifos nossos)

De outro giro e ainda sobre o tema em debate, caso constate-se ausente qualquer acervo probatório nos autos acerca da conduta do acusado, a doutrina do Professor Dr. Dário Júnior³ ensina:

“Qualquer esforço teórico para se compreender o ônus da prova e suas implicações deve, na atualidade, reconhecer de antemão que a prova, antes de constituir um encargo, é um direito fundamental decorrente da cláusula due process of law, na qual institui complexas garantias processuais que visam assegurar plenamente tanto a verificação quanto a refutação, reconhecendo que não só o juiz, mas também as próprias partes, são destinatárias da prova.” (grifos nossos).

Desse modo, segundo a mais atualizada doutrina, como a supra invocada, **condiciona-se a uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação, sempre quando houve a existência (ainda que mínima) de**

² In LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2016.

³ In ÚNIOR, Dário José Soares. A Crise Dogmática do Processo Penal, 2016.



AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199



KLEBER S. DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, bem como controle processual de caráter fragmentário da intervenção penal.

No caso em apreço, com perdão pela insistência, equivocou-se a Magistrada de origem ao concluir em suas r. razões de decidir pela ausência de justa causa no presente caso, mesmo estando a inicial proposta acompanhada de provas idôneas que comprovam, sem sombra de dúvidas, a autoria das ações criminosas da querelada e sua materialidade, de modo que, não merece prosperar a r. Decisão que rejeitou a queixa crime em comento, a qual deve ser reformada na íntegra por Vossas Excelências, o que desde já fica requerido.

II – DO DIREITO

Conforme anteriormente dito, a querelada realizou as levianas denúncias, constantes da exordial, contra o querelante junto à Ouvidoria da Unicamp de forma **anônima**, sendo certo e devidamente comprovado que o mesmo logrou êxito em identificá-la após socorrer-se do Ministério Público, como já noticiado na mesma peça vestibular, ou seja, **mais do que meros indícios de autoria, que por si só já seriam suficientes à propositura da ação penal, se chegou à autoria certa e indubitável de que tais delitos foram praticados pela querelada Laura Letícia Ramos Rifo em desfavor do querelante.**

Desta feita, uma vez comprovada a materialidade e até a autoria delitiva, seria totalmente desnecessária a elaboração de um boletim de ocorrência junto à Polícia Civil e conseqüentemente a instauração de um inquérito policial para investigar o que já está comprovado documentalmente, como se verifica no caso ora *sub judice*.



RUA GENERAL OSÓRIO, 971 – CONJ. 71 – CENTRO – CAMPINAS – SP – CEP: 13.010-111

FONE: (19) 3232-6479 | E-MAIL: affonso.pinheiro.adv@outlook.com; gabriel.pimenta.pinheiro.adv@outlook.com

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199



KLEBER S. DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

dispensabilidade na formação da opinio delicti", afirmou Laurita Vaz ao relatar o AgRg no AREsp 1.374.735.

Com efeito, tanto o boletim de ocorrência quanto o inquérito policial se tornam ainda mais dispensáveis quando tais elementos já são conhecidos por aquele que detém a titularidade para exercer a ação penal, no presente caso, o querelante.

Isso restou comprovado no caso em tela quando se distribuiu a inicial da queixa crime, de modo que resta evidente que no caso vertente seria uma enorme perda de tempo e um desnecessário desperdício de recursos públicos acionar a já tão assoberbada e sacrificada Polícia Civil no presente caso (afronta aos princípios da celeridade e da economia processual), posto que, repisa-se, **a materialidade e a autoria delitiva são ambas sobejamente conhecidas e estão claramente demonstradas e comprovadas por provas idôneas na peça inaugural.**

Isto posto, conforme resta cristalino, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal por parte do querelante, uma vez que, novamente com perdão pela insistência, indubitavelmente o querelante foi vítima de crimes contra suas honras objetiva e subjetiva, em seu ambiente de trabalho, fatos lamentáveis que chegaram ao conhecimento de várias pessoas, conforme demonstrado e comprovado na inicial.

Portanto, por questões legais, de Justiça, de celeridade e de economia processual, assim como pelo não desperdício de recursos públicos, deve ser reformada a r. Decisão de primeira instância, com o conhecimento e provimento do presente Recurso em Sentido Estrito por parte de Vossas Excelências, com a determinação de que seja recebida a queixa crime outrora ajuizada, citada a quereladada e dado início à instrução processual.



RUA GENERAL OSÓRIO, 971 – CONJ. 71 – CENTRO – CAMPINAS – SP – CEP: 13.010-111

FONE: (19) 3232-6479 | E-MAIL: affonso.pinheiro.adv@outlook.com; gabriel.pimenta.pinheiro.adv@outlook.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/04/2024 às 21:12, sob o número WCAS24702035592. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0010061-29.2024.8.26.0114 e código nNX9pIYO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAMPINAS****FORO DE CAMPINAS****6ª VARA CRIMINAL**

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0010061-29.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Calúnia**
Autor: **Joachim Weber**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
<< Informação indisponível >>:

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Campinas, 24 de abril de 2024.

Eu, ____, Francine Monticelli Luna, Chefe de Seção Judiciária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP

13088-653, Fone: (19) 2101-3363, Campinas-SP - E-mail:

campinas6cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **0010061-29.2024.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Calúnia**
Autor: **Joachim Weber e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 24/04/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Campinas, (SP), 24 de abril de 2024

6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP

Autos n. 1005345-39.2024.8.26.0114

Recorrente: JOAO HENRIQUE SCHENK

Recorrido: PASCOAL BALDASSO JUNIOR

PARECER – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
DOUTA PROCURADORIA,

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito da decisão que não recebeu a queixa crime.

Cuida-se de queixa-crime ajuizada por JOACHIM WEBER em face de LAURA LETICIA RAMOS RIFO, em virtude da prática, em tese, dos crimes capitulados pelo autor como calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, CP), na forma do artigo 141, inciso II, do Código Penal.

Aduz o querelante que, no dia 02/06/2023, como professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), enviou um e-mail a um grupo de docentes da referida universidade (fls. 02).

Ao tomar ciência do referido e-mail, a querelada, professora da Unicamp, encaminhou, de forma anônima, o respectivo conteúdo à Ouvidoria da Universidade, nos seguintes termos: *No dia de hoje, recebemos na lista de docentes a mensagem abaixo do Joachim Weber, docente de IMECC já conhecido por suas declarações negacionistas, revisionistas, sexistas e misóginas. Nesta mensagem, me parece que ele também comete crime de racismo ao fazer uma afirmação baseada em publicação não científica, relacionando inclusão na universidade por cotas raciais e baixo nível acadêmico. Caso seja do entendimento da Ouvidoria que foi cometido crime de racismo, solicito deste órgão medidas punitivas cabíveis ao assunto.*

O recurso não comporta retratação judicial e mesmo provimento.

Assim como a denúncia, a queixa deve ter um mínimo de lastro probatório para ser viável e ponto de merecer o recebimento.

Inicialmente, a própria inicial deixa claro que o email encaminhado à Ouvidoria de Universidade é anônimo - fls. 03.

Aduziu que apenas ficou sabendo quem mandou o email por meio de uma Representação junto ao MP - 37.0713.0006356/2023.

Todavia, o querelante não juntou cópias desse procedimento de modo a comprovar cabalmente a autoria do referido email.

Não temos sequer prova indiciária que autorize concluir pela autoria do delito.

Junto aos autos a **cópia do referido Procedimento do MP – 24ª PJ Campinas**. Nesse procedimento **não consta o e-mail** no qual a querelada se identifica como autora, como o querelante fez constar as fls. 04.

Falta justa causa para a ação penal.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima: *Justa causa é o suporte probatório mínimo {probable cause} que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação. Aliás, como destaca o próprio art. 12 do CPP, os autos do inquérito policial deverão acompanhar a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.* (Lima, Renato Brasileiro – MANUAL DE PROCESSO PENAL – 7ª Ed. – 2019 – p. 228).

À partir de 2008 a expressão justa causa passou a constar expressamente do Código de Processo Penal.

De acordo com o art. 395, inciso III, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/08, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No mesmo sentido é jurisprudência do TJSP:

*“Recurso em sentido estrito. Calúnia e difamação. **Rejeição da queixa-crime. Falta de justa causa. Impossível imputação de calúnia pela prática de crime não previsto na Lei 9.605/98. Responsabilização penal da pessoa jurídica limitada aos crimes ambientais. Difamação. Não há suporte probatório mínimo que respalde as alegações do querelante. Ausência de indicação de fato concreto e determinado. Falta de dolo. Imunidade judiciária. Inteligência do disposto no art. 142, I, do Código Penal. Rejeição da queixa-crime mantida, porém com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP. Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1016641-61.2021.8.26.0050; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)”***

Por todo o exposto, o Ministério Público requer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado.

Campinas, 24 de abril de 2024.

CELSON ROCHA CAVALHEIRO

23º Promotor de Justiça de Campinas

Promotoria de Justiça de Campinas

O Professor relata que foi notificado em setembro sobre reclamações enviadas à Ouvidoria da UNICAMP feito por uma participante da URFJ (conforme email) em junho após uma manifestação sua em um colóquio na UNICAMP. Outra reclamação foi feita em 11/07/2023, em 04/09/23 sobre e foram dados ciência a ele em apenas 14 de setembro de 2023. O Professor relata que teve divergências com o Vice Diretor do IMECC Ricardo Martins no período da pandemia e este é agora o Diretor do referido Instituto e que passou por algumas discussões sobre o vírus da COVID -19 em 2020 até 2021 o que levou a suspensão do seu site na página do IMECC. O Diretor Ricardo Martins pediu para que o declarante comparecesse para fazer esclarecimentos sobre as denúncias mas não deu ciência dos fatos e nem mostrou inicialmente os documentos, apenas disse que era um assunto delicado, após insistência do declarante ele recebeu as denúncias contra ele por email.

Promotoria de Justiça de Campinas

Vistos.

Embora o presente atendimento conste "em meu nome" (15º P.J.), anoto que não tive qualquer contato, até o momento, com o declarante, o qual foi trazido ao prédio do Ministério Público pela Oficial de Promotoria Aposentada Salmacis. Ela me procurou em minha sala e eu lhe orientei a passar pela triagem do atendimento ao público, pois há dois Promotores de Justiça em Campinas com atribuição na área do Patrimônio Público e Social: 15º e 24º Promotores de Justiça.

Destarte, considerando os fatos narrados pelo declarante, Docente da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, encaminhe esta Ficha de Atendimento à Coordenadoria Setorial de Interesses Difusos e Coletivos para livre distribuição na área do Patrimônio Público e Social, após as certidões de praxe, com ciência ao declarante.

Após, arquivem-se.

Campinas, data do protocolo.

Angelo Santos de Carvalhaes

15º Promotor de Justiça de Campinas

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO SANTOS DE CARVALHAES**, em 02/10/2023 às 13:50.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0713.0006356/2023** e código **edb003ee-232f-4255-8d2b-d5c2eb8c4a89**.

Promotoria de Justiça de Campinas

Certifico e dou fé que baixei todos os arquivos deste procedimento, encerrando-o, documentos os quais irão prosseguir no SIS INTEGRADO 43.0713.0006446/2023-3 e SEI 29.0001.0185951.2023-36.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Prado Sisti**, em 02/10/2023 às 15:43.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0713.0006356/2023** e código 8941fbc2-6d1c-4912-9c9f-394d9796968b .



**SP
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0010061-29.2024.8.26.0114

Foro: Foro de Campinas

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 24/04/2024 23:31:24

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Campinas (SP), 24 de Abril de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CRIMINAL

Rua: Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Compl. do Endereço da
 Vara << Informação indisponível >> - Jardim Santana
 CEP: 13088-653 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 2101-3363 - E-mail: campinas6cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0010061-29.2024.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Recurso em Sentido Estrito - Calúnia**
 Autor: **Joachim Weber**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAIS FORTUNATO BIM**

CONCLUSÃO

Aos 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Campinas. Eu, (TNBM) , escrevente, digitei e subscrevi.

Autos nº 2024/000115

Vistos.

- 1 Fl.: 1/15 : Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante, processe-se.
- 2 Intime-se a querelada, através de seu advogado constituído nos autos principais (fls. 59), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 3 Após a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para análise do juízo de retratação.

Campinas, data supra.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0177/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Silverio Affonso Fernandes Pinheiro (OAB 222199/SP)	D.J.E
Kleber Salotti de Almeida (OAB 272798/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fl.: 1/15 : Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante, processe-se. Intime-se a querelada, através de seu advogado constituído nos autos principais (fls. 59), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para análise do juízo de retratação."

Campinas, 26 de abril de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0177/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/04/2024. Considera-se a data de publicação em 30/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2024 - Dia do Trabalho - Prorrogação

Advogado
Silverio Affonso Fernandes Pinheiro (OAB 222199/SP)
Kleber Salotti de Almeida (OAB 272798/SP)

Teor do ato: "Fl.: 1/15 : Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante, processe-se. Intime-se a querelada, através de seu advogado constituído nos autos principais (fls. 59), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para análise do juízo de retratação."

Campinas, 27 de abril de 2024.